

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°S 1459/76 e 2054/77

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Proposta de alterações nos Regimentos Comuns

das Escolas de 1° Grau, das Escolas Estaduais

de 1° e 2° Graus e das Escolas Estaduais de 2°

Grau.

PARECER CEE N° 1822/78, CPG, Aprov. em 27/12/78

RELATÓRIO

I- HISTÓRICO:

1.1- O Senhor Secretário da Educação encaminha a este Conselho proposta de alterações "consideradas necessárias" a serem introduzidas nos Regimentos Comuns das Escolas Estaduais de 1° Grau, de 1° e 2° Graus e de 2° Grau, aprovados, respectivamente, pelos Pareceres CEE n°s 731/77, 390/78.

1.2- As alterações propostas, sob forma de emendas, são relacionadas, separadamente, para cada um dos Regimentos, seguindo-se ao texto de cada emenda a justificativa correspondente (fls. 202 a 224 do Proc. 1459/76 e fls. 188 a 208 do Proc. 2054/77).

1.3- As emendas propostas quanto à matéria tratada referem-se:

- 1 (uma) à conceituação da Escola de 2° Grau;
- 4 (quatro) à organização Administrativa, das quais 2 (duas) tratam do Conselho de Escola, 1 (uma) da substituição do Assistente de Diretor e 1 (uma) do exercício de atribuições próprias do Bibliotecário;
- 8 (oito) à Organização Didática, sendo 3 (três) relativas a problemas de organização do currículo pleno e 5 (cinco), à verificação do rendimento escolar;

- 4 (quatro) ao Regime Escolar, das quais 1 (uma) relativa ao calendário escolar, 1 (uma) à matrícula com dependência, 1 (uma) à adaptação e 1 (uma) à expedição de certificação.

2. APRECIÇÃO:

2.1- De um modo geral, as emendas propostas não pretendem introduzir alterações quanto ao conteúdo dos dispositivos que integram os Regimentos aprovados, tão pouco introduzem mudanças na estruturação dos mesmos.

Trata-se, na quase totalidade dos casos, de alterações de pequena monta, cujo objetivo é tornar mais claros e precisos determinados dispositivos a fim de evitar dubiedade de interpretação ou fornecer indicação sobre a operacionalização de medidas previstas no texto original. No intuito de simplificar o trabalho, examinaremos conjuntamente as propostas de alterações relativas aos três Regimentos, uma vez que a maioria das emendas é comum a os três.

2.2- Analisaremos apenas as alterações sobre as quais consideramos oportuna alguma apreciação adicional que complemente a justificativa apresentada, bem como sobre aquelas em que nos pareça necessário algum reparo quanto ao conteúdo ou forma da emenda proposta pela Secretaria da Educação. São as seguintes as emendas propostas:

2.2.1 - Altera a redação do parágrafo único de artigo 1° dos Regimentos Comuns das Escolas Estaduais de 2° Grau e de 1° e 2° Graus, na parte relativa à caracterização do ensino de 2° Grau, suprimindo a expressão "com duração de três ou quatro séries anuais".

É o seguinte o teor do dispositivo, no
Regimento aprovado, relativo às escolas de 1º e 2º Graus:

Por Escola Estadual de 1º e 2º Graus entende-se a unidade escolar mantida pelo Governo do Estado de São Paulo que ministra ensino regular de 1º grau, de 1ª a 8ª série e ensino da 2º grau, com duração de três ou quatro séries anuais, mediante habilitações profissionais plenas ou parciais e Formação Profissionalizante Básica. (grifo indica a parte suprimida na redação proposta pela SE).

Justificando a supressão, pondera a SE que seu objetivo é tornar mais abrangente o conceito, de modo a incluir as modalidades de complementação de estudos mediante matrículas por disciplina previstas nos artigos 73 e 74.

Não nos parece necessária nem conveniente a supressão. Por definição de Lei (art. 22 da Lei 5692/71) o 2º Grau terá três ou quatro séries anuais. O conceito, no Regimento, não deve ser menos completo que aquele contido na Lei e não é intenção adotar-se, no sistema estadual, a desseriação no ensino de 2º Grau. O fato de se facultar a complementação de estudos mediante matrícula por disciplina não significa uma desseriação do ensino de 2ª Grau.

O texto, a meu ver, ficaria mais preciso e completo se redigido da seguinte forma:

"Por Escola Estadual de 1º e 2º Graus entende-se a unidade escolar mantida pelo Governo do Estado de São Paulo que ministra ensino regular de 1º Grau, de 1ª a 8ª série e ensino de 2º Grau, proporcionando formação profissionalizante básica e habilitações profissionais plenas e parciais, com duração de 3 (três) ou 4 (quatro) séries anuais, ou na forma prevista nos artigos 73 e 74 deste Regimento.

2.2.2- Altera a redação do inciso V do artigo 9º do Regimento das Escolas de 1º e 2º Graus, que estabelece a composição do Conselho de Escola (inciso IV do mesmo artigo no ca-

so de Regimento das Escolas Estaduais de 2º Grau).

Artigo 9º- O Conselho de Escola, de natureza consultiva e presidido pelo Diretor, é integrado pelos seguintes membros:

I-

II-

III-

IV-

V- representantes do corpo docente, reservada a proporção de um para 5 (cinco) professores respectivamente das partes de Educação Geral e Formação Especial, eleitos anualmente por seus pares, garantida a representatividade das diferentes áreas curriculares. É a seguinte a redação proposta pela CE:

V- representantes do corpo docente, observada a proporção de um para 5 (cinco) professores respectivamente das partes de Educação Geral e Formação Especial, eleitos anualmente por seus pares, garantida a representatividade das matérias de Educação Geral e das habilitações oferecidas pela Escola.

A alteração objetiva esclarecer a forma de operacionalização da medida quanto à representatividade das "áreas curriculares" na composição de Conselho de Escola. A nosso ver, incorre no inconveniente de excluir a representatividade da Formação Profissionalizante Básica. Sugiro pequena alteração na redação proposta nos seguintes termos:

V- representantes do corpo docente, observada a proporção de um para 5 (cinco) professores respectivamente das partes de Educação Geral e de Formação Especial, eleitos anualmente por seus pares, garantida a representatividade das modalidades de Formação Profissionalizante Básica e das habilitações profissionais oferecidas pela Escola.

2.2.3- Altera a redação do artigo 55 do Regimento das Escolas de 1° e 2° Graus, 52 do Regimento das Escolas de 1° Grau, e 54 do Regimento das Escolas Estaduais de 2° Grau, que dispõem:

Artigo 55- Na hipótese de o Assistente de Diretor assumir a direção da Escola, na conformidade do artigo anterior por período superior a 60 (sessenta) dias, é facultada a substituição do Assistente pelo prazo de duração do afastamento do Diretor, (grifo indica a expressão a ser alterada, reduzindo de sessenta para quinze dias o período mínimo em que é facultada a designação de substituto). Alega a justificativa ser necessário assegurar a existência de responsável pela Direção em todos os turnos de funcionamento da Escola.

Na realidade, do dispositivo deve ser suprimido a fim de garantir a compatibilização do Regimento, sob este aspecto, com as disposições do Estatuto do Magistério (Lei Complementar n° 201 de 9 de novembro de 1978) e da Lei Complementar n° 180 de 12 de maio de 1978.

Explica-se: O dispositivo tinha razão de ser anteriormente à edição do novo Estatuto do Magistério, quando o Assistente de Diretor era uma "função", na nomenclatura anterior à da Lei Complementar n° 180/78 ou um "Posto de Trabalho" de acordo com a conceituação estabelecida nessa Lei Complementar.

Tendo o Estatuto substituído tais postos de trabalho por cargos de provimento em comissão, integrados no SQC-I do QM, não cabe mais ao Regimento das Escolas regular o problema da substituição, pois a matéria já está disciplinada, para os cargos de provimento em comissão, no § 3° do artigo 7° da Lei Complementar n° 180/78. Portanto, sugerimos sejam suprimidos os artigos 52, 54 e 55, respectivamente, dos Regimentos Comuns das Escolas Estaduais de 1° Grau, de 2°

Grau e de 1° e 2° Graus.

2.2.4- Suprime o artigo que prevê a possibilidade de aproveitamento de professor adido ou readaptado para as atribuições de "atendimento a usuário", quando a escola não dispõe de Bibliotecário (arts.54, 56 e 57 dos Regimentos Escolares do 1° Grau, 2° Grau, de 1° e 2° Graus, respectivamente).

Artigo 57- Não dispondo a Escola de Bibliotecário, o atendimento dos usuários será efetuado por professor adido ou readaptado.

Parágrafo único- Na inexistência de docentes nas condições mencionadas neste artigo, as atribuições referidas serão exercidas por elemento contratado, devidamente capacitado.

A caracterização do problema que determinou a proposta da SE não é de "desvio de função" conforme diz a justificativa, mas de exercício ilegal da profissão de Bibliotecário, que a entidade da classe poderia levantar. Talvez tenha sido esse problema que determinou a menção, no texto original, apenas da tarefa de "atendimento a usuário", tarefa essa que prescinde de um Bibliotecário habilitado. Esse trabalho pode e é, via de regra, executado por Auxiliar ou Atendimento de Biblioteca ou Escriturário, mesmo nas Bibliotecas que dispõem de profissional habilitado.

Em todo caso, não vejo inconveniente em que seja suprimido o dispositivo em questão, mesmo porque o Estatuto de Magistério oferece várias alternativas para se prever esse posto de trabalho, quando não existe cargo de Bibliotecário provido na unidade escolar.

2.2.5- Altera a redação do "caput" dos artigos 70 e 71 dos Regimentos das Escolas Estaduais de 2° Grau e de 1° e 2° Graus, respectivamente, que dispõem: Artigo 70- A Formação Especial compreenderá conteúdos da parte profissional específica, observados os mínimos estabele-

cidos pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação, disciplinas instrumentais e estágios supervisionados, quando for o caso.

A alteração visa a incluir as matérias da parte diversificada que, por um lapso, foi omitida no texto original dos Regimentos das Escolas de 1° e 2° Graus e do 2° Grau. É indispensável a inclusão. Sem essa explicitação, o Sistema poderia estar consagrando uma orientação falha para a composição dos quadros curriculares.

É a seguinte a redação preposta e respectiva justificativa:

Artigo 71- A Formação Especial compreenderá conteúdos da parte profissionalizante específica, observados os mínimos estabelecidos pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação, disciplinas instrumentais, matérias da parte diversificada e estágios supervisionados, quando for o caso.

Justificativa - Considerando que a parte diversificada pode integrar tanto a parte de Educação Geral quanto a de Formação Especial, a inclusão da expressão "parte diversificada" visa a consagrar no Regimento sua inclusão nos quadros curriculares propostos.

2.2.6- Inclui o seguinte artigo explicitando a possibilidade de aplicação dos recursos da entrosagem e intercomplementaridade, a fim de corrigir omissão cometida nos Regimentos aprovados das Escolas do 1° Grau, de 1° e 2° Graus e de 2° Grau.

Artigo - Para o desenvolvimento do currículo pleno, a Escola poderá valer-se dos re-cursos da entrosagem e da intercomplementaridade, respeitadas as normas baixadas pelo órgão competente da Secretaria da Educação. É importante deixar claro, em artigo especial, a possibilidade de aplicação pelas Escolas Estaduais dos mecanismos da entrosagem e intercomplementaridade, tendo em vista a necessidade de se utilizar plenamente os recursos disponíveis e evitar a duplicação de meios para fins idênticos, aproveitando-se a capacidade ociosa de alguns estabelecimentos, pa-

ra suprir deficiência de outras, conforme preceituam os artigos 2° e 3° da Lei 5092/7-.

2.2.7- Acrescenta artigo e parágrafo único dos Regimentos aprovados, esclarecendo a sistemática para opção entre os conceitos bimestrais e o conceito final, nos casos de discrepância entre os mesmos. Prevê, ainda, a expedição de instruções a respeito da matéria pelo órgão próprio da Secretaria da Educação.

Artigo- Quando, no caso de um ou mais componentes curriculares, houver discrepância entre o conceito final e os bimestrais, caberá aos Conselhos de Classes e de Série determinar se deverá prevalecer para efeito de avaliação final, quanto ao aproveitamento, o conjunto dos conceitos bimestrais ou o conceito final.

Parágrafo único- Os casos de discrepância entre o conceito final e os bimestrais serão identificados à luz de normas baixadas pelo órgão competente da Secretaria da Educação.

A explicitação contida no dispositivo é oportuna a fim de se evitar interpretações errôneas na operacionalização da norma relativa às situações de discrepância. Trata-se de sistemática nova em que é necessário acionar todos os meios possíveis para seu entendimento e aplicação corretos.

2.2.8- Acrescenta inciso III ao § 2° do Artigo 89 do Regimento das Escolas do 2° Grau, 92 do Regimento das Escolas de 1° e 2° Graus e 86 do Regimento das Escolas de 1° Grau.

O dispositivo proposto explicita que os alunos com aproveitamento insuficiente em até dois componentes curriculares, cuja situação de discrepância entre os conceitos bimestrais e final tenha sido submetida à decisão dos Conselhos de Classe ou de Série incluem-se entre os casos a serem submetidos a estudos de recuperação final.

É a seguinte a relação proposta para o inciso a ter incluído e a justificativa correspondente:

Artigo 92-

III- Os alunos que se enquadrem na hipótese prevista no artigo anterior, com aproveitamento insuficiente em até dois componentes curriculares.

Justificativa - O inciso visa a tornar mais claro o proposto ao Regimento aprovado quanto ao tratamento a ser dado aos casos de discrepância entre os conceitos bimestrais e o conceito final.

2.2.9- Altera a redação do artigo e respectivo parágrafo único que estabelecem a orientação para os casos de encaminhamento a estudos de recuperação por falta de assiduidade. (artigos 93 do Regimento das Escolas de 2º Grau, 96 das Escolas de 1º e 2º Graus e 90 das Escolas de 1º Grau). A alteração é bastante oportuna para esclarecer o que deve ser exigido do aluno retido por falta de assiduidade, a fim de atender-se à norma da Lei 5692/71 (alínea "c" do § 3º do artigo 14).

A redação constante dos Regimentos aprovados é a seguinte:

Artigo 96- Nos estudos de recuperação por falta de assiduidade, a caracterização de melhoria de aproveitamento terá, como elemento de referência, não apenas o conceito final, mas as eventuais deficiências reveladas pelo aluno em determinados conteúdos curriculares no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único- O conceito final definitivo a ser atribuído após estudos de recuperação final deverá ser, no mínimo, igual ao obtido ao final do ano letivo, desde que não inferior ao correspondente à menção "c".

Esta a redação proposta:

Artigo 96 - Os estudos de recuperação por falta de assiduidade terão por objetivo suprir eventuais deficiências reveladas pelo aluno, em determinados conteúdos programáticos, no decorrer do ano letivo.

Parágrafo único- Para fins de promoção, o conceito final definitivo atribuído após estudos da recuperação deverá ser, no mínimo, igual a obtido ao final do ano letivo.

2.2.10-Altera a redação do dispositivo que trata das atribuições dos Conselhos de Classe e de Série no processo de verificação do rendimento escolar (art. 94 do Regimento das Escolas de 2º Grau, art. 97 do Regimento das Escolas de 1º e 2º Graus e 91 do Regimento das Escolas de 1º Grau).

O texto proposto detalha o problema de homologação do conceito final definitivo, esclarecendo os motivos que podem determinar a não homologação, e as providências a serem adotadas no caso. Inclui, ainda, no inciso II, a hipótese a que se refere o Parágrafo Único do Artigo 2º da Deliberação CEE 10/78.

A inclusão do dispositivo tal como está proposto resultará num detalhamento maior do que o que foi adotado, em outros aspectos dos Regimentos aprovados. Justifica-se, entretanto, por se tratar de inovação na sistemática da promoção de alunos que tem suscitado interpretações controvertidas por parte dos educadores que atuam na rede estadual de ensino.

Seguem-se a transcrição do texto original e a nova redação conforme proposta da Secretaria da Educação. As partes grifadas do texto proposto indicam as mudanças em relação ao texto dos Regimentos aprovados.

Texto original:

Artigo 97- Os Conselhos de Classe deverão:

I- bimestralmente, programar as atividades de recuperação e de compensação de ausências;
II- até cinco dias após o encerramento do ano letivo, decidir casos de discrepância entre o conceito final e os bimestrais de retenção ou de admissão aos estudos finais de recuperação;
III- até cinco dias após o período de recuperação final, homologar o conceito final definitivo.

§ 1º- Os casos de discrepância entre o conceito final e os bimestrais serão identificados à luz de normas a serem baixadas pelo órgão competente da Secretaria da Educação.

§ 2º- As decisões dos Conselhos, devidamente fundamentadas, deverão ser lavradas em ata.

Redação proposta:

Artigo 97 - Os Conselhos de Série e de Classe deverão:

I- bimestralmente, programar as atividades de recuperação e da compensação de ausências;
II- até cinco (5) dias após o encerramento do ano letivo, decidir os casos de discrepância entre o conceito final e os bimestrais, de retenção ou de admissão aos estudos finais de recuperação, bem como julgar da conveniência de encaminhar ao Conselho Estadual de Educação casos de alunos com conceito final cor-respondente à menção A e frequência inferior a 50%.

III- até cinco (5) dias após o período de recuperação final, homologar o conceito final definitivo.

§ 1º- Os Conselhos de Série e de Classe não homologarão o conceito final definitivo no caso de descumprimento das normas relativas à verificação do rendimento escolar, previstas neste Regimento, bem como das disposições relativas à época, duração e sistemática do processo de recuperação constantes do Plano Escolar.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º, a Direção da Escola determinará as medidas hábeis para a correção das distorções constatadas, garantindo as condições necessárias à avaliação de aproveitamento do aluno, nos termos deste Regimento.

§ 3º - As decisões dos Conselhos, devidamente fundamentadas, deverão ser lavradas em ata.

2.2.11- Altera a redação do dispositivo que estabelece as situações em que é facultada a matrícula com dependência (artigo 112 e § 1º do Regimento das Escolas de 1º e 2º Gaus e 115-"caput" do Regimento das Escolas de 2º Grau.

Artigo 112- É admitido o regime de matrícula com dependência em até dois componentes curriculares, desde que preservada a sequência do currículo.

§ 1º - Na programação das atividades curriculares, indicar-se-ão, em cada série, os componentes curriculares não suscetíveis de dependência e os que se constituem em pré-requisitos. Redação proposta: Artigo 112- É admitido, no ensino de 2º grau, o regime de matrícula com dependência em até dois componentes curriculares, desde que preservada a sequência do currículo, quando a Escola apresentar condições para a sua implantação. § 1º - Na programação das atividades curriculares, indicar-se-ão, a cada série, os componentes curriculares suscetíveis de dependência e os que se constituem em pré-requisitos.

A restrição incluída na nova redação ligada a meios de que a escola disponha para aceitação de matrícula com dependência é precaução necessária a fim de evitar que escolas, sem condições de fazê-lo, venham a assumir o encargo.

A alteração introduzida no § 1º destina-se, tão somente, à corrigir engano de redação do texto de Regimento aprovado que é indispensável para o bom entendimento do seu conteúdo.

2.2.12- Altera a redação do artigo que dispõe sobre a sistemática da adaptação (caput" do artigo 115 do Regimento das Escolas de 2º Grau, 119 do Regimento das Escolas do 1º e 2º Graus), assim redigido no Regimento aprovado:

Artigo 119- A adaptação no caso de não coincidência de componentes curriculares do Núcleo Comum e do Artigo 7º da Lei 5692, de 1971, e quando necessária para a integração dos mínimos previstos para habilitações profissionais e Formação Profissionalizante Básica, far-se-á mediante freqüência regular do respectivo componente curricular em horários especiais. (grifadas as alterações feitas).

Redação proposta:

Artigo 119 - A adaptação no caso de não coincidência de componentes curriculares do Núcleo Comum e do artigo 7º da Lei 5692 de 11 de agosto do 1971, e quando necessária para a integralização dos mínimos previstos para habilitações profissionais e Formação Profissionalizante Básica obedecerá às diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Justifica-se a alteração. É medida de precaução necessária, pelas razões expostas na justificativa da Secretaria da Educação, uma vez que a operacionalização da medida dependerá de normas que deverão ser baixadas por este Conselho em Deliberação que disciplinará o problema das transferências.

2.2.13- Altera a redação de dispositivo que disciplina a expedição de certificados de conclusão de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos (Artigo 126 do Regimento das Escolas de 1º e 2º Graus e 121 do Regimento das Escolas de 2º Grau).

Artigo 126- Ao aluno que concluir as três primeiras séries da habilitação específica para o magistério das 4 primeiras séries do 1º grau, referida no artigo 119, será conferido certificado de conclusão de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos.

Redação proposta:

Artigo 126- Será conferido certificado de conclusão de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos:

- a) ao aluno que concluir as três primeiras séries da habilitação específica para o Magistério das quatro primeiras séries do 1º grau;
- b) ao aluno que concluir as três primeiras séries de uma habilitação profissional plena estruturada em quatro séries;
- c) ao aluno que concluir a 3ª série do ensino de 2º grau, com estudos que incluem todos os componentes da parte de Educação Geral e, pelo menos, 300 (trezentas) horas em componentes curriculares profissionalizantes.

O acréscimo feito visa a incluir situações de

- alunos que, em virtude da peculiaridade da estruturação do currículo para ----- habilitações, não adquirem habilitação parcial ao final da 3ª série;
- alunos transferidos

A alteração é oportuna. Recomendamos, ainda, correção de impropriedade de técnica legislativa cometida no artigo: substituam-se as alíneas por in-

cisos (algarismos romanos) que são as subdivisões do artigo, de acordo com as normas vigentes.

2.2.14- Altera a redução do § 2º do artigo 68 do Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau, visando a adequá-lo ao artigo cuja inclusão é proposta na emenda nº 5, referente à faculdade de adoção dos recursos da entrosagem e intercomplementaridade.
O § 2º do artigo mencionado está expresso no Regimento aprovado aos seguintes termos:

Artigo 68-----

§ 2º - Quando houver interesse e necessidade de proporcionar terminalidade, a Formação Especial será realizada em Centros Interescolares para tal fim estruturados e equipados pela Secretaria da Educação, em outras escolas de 1º grau, que disponha de recursos físicos e humanos para tanto, ou por intermédio de outras instituições, mediante convênio, previsto no regime de intercomplementaridade.

Redação proposta:

Artigo 68-----

§ 2º - Quando houver interesse e necessidade de proporcionar terminalidade, a Formação Especial será realizada em Centros Interescolares para tal fim estruturados e equipados pela Secretaria de Educação, na própria escola ou em outras Escolas de 1º Grau, caso disponham de recursos físicos e humanos para tanto, ou por intermédio de outras instituições, mediante convênio.

O dispositivo trata da forma e das condições em que será proporcionada a terminalidade em nível de 1º grau. A alteração é necessária e oportuna.

Considerando-se, entretanto, que a terminalidade em nível de 1º grau, tal como está, será adotada nas escolas da rede estadual, terá sempre caráter complementar, não liberando o aluno da Parte de Formação Especial sob a forma de Educação para o Trabalho, prevista no § 1º do artigo 68, proponho a substituição, na redação proposta para o § 2º, pe-

la Secretaria da Educação, de expressão "a Formação Especial será realizada" para "a Formação Especial será -----".

2.3 - Dispensam qualquer comentário, mas -----
-----a opor quanto às alterações propostas, as -----
-----a seguir:

2.3.1- item 3 (fls. 203 a 211) que corrige falha da redação no artigo 29 do Regimento das Escolas Estaduais de 1º e 2º graus. Note-se que a mesma emenda ----- nº 1 (fls. 219) para o Regimento de Escolas de 1º Grau (art. 3º) é desnecessária uma vez que a falha não ocorreu nesse Regimento.

2.3.2- item 9 (fls. 205) que acrescenta o seguinte parágrafo único ao artigo -- do Regimento das Escolas de 2º Grau que, por um lapso, foi omitido neste Regimento, tendo constado nos demais: Parágrafo único - a promoção de componentes curriculares tratados como atividades decorrerá apenas de apuração de assiduidade.

2.3.3.- item 8 (fls. 213) da proposta referente ao Regimento das Escolas de 1º e 2º Graus

Altera a redação dos Artigos 85, 86 e 80, respectivamente, dos Regimentos das Escolas de 2º Graus, de 1º e 2º Graus e de 1º Grau, suprimindo a palavra "final", após "julgamento", que figurou impropriamente no texto aprovado.

O dispositivo fica assim redigido:

Artigo 85- Ao término do ano letivo, o professor atribuirá um dos conceitos enumerados no artigo 82 que expressará seu julgamento sobre a condição de o aluno prosseguir estudos na série subsequente, ou obter certificado de conclusão de grau, quanto ao aproveitamento.

2.2.4- Altera a redação do artigo que define os dias considerados letivos, explicitando a exclusão, no seu cômputo, dos períodos destinados à recuperação (artigos 99 , 102 e 96, respectivamente, dos Regimentos

(fls.17)

das Escolas de 2º Grau, de 1º e 2º Graus e de 1º Grau).

É a seguinte a redação proposta:

Artigo 99- São considerados dias letivos as comemorações cívicas e demais atividades da Escola que contem com a participação do corpo docente e discente, desde que estejam previstas no Calendário Escolar, excetuados os períodos de recuperação.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto pela aprovação das alterações propostas pela Secretaria da Educação para os Regimentos Comuns das Escolas Estaduais de 1º Grau, de 1º e 2º Graus, nos termos deste Parecer, com as alterações da redação sugeridas para os dispositivos tratados nos itens 2.2.1 2.2.2 e 2.2.14 bem assim com a supressão dos artigos 52 e 55 respectivamente, dos Regimentos Comuns das Escolas Estaduais de 1º Grau e de 1º e 2º Graus.

A fim de atualizar os Regimentos, na parte relativa à Administração de Pessoal, a Secretaria deverá, igualmente, providenciar o ajustamento dos textos aprovados às disposições da Lei Complementar nº 180 de 12 de maio de 1978 que dispõe sobre o sistema de Administração de Pessoal do Estado, bem como ao novo "Estatuto do Magistério" instituído pela Lei Complementar nº 201 de 9 de novembro de 1978.

Estas conclusões aplicamos, no que couber, ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 2º Grau.

São Paulo, 15 de dezembro de 1978

a) Consª. Rosa Tedeschi V. Manso Vieira
Relatora

(fls. 18)

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi V. Manso Vieira e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de dezembro de 1978.

a) Consº Geraldo Rapacci Scabello
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 27/12/78

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ
GUIMARÃES Presidente